

**LEI COMPLEMENTAR N.º
49/2010**

**“Dispõe sobre o Estatuto dos
Profissionais do Magistério do
Município de Juquiá e dá
outras providências”**



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ -
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2010

De 10 de agosto de 2010.

**Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério do
Município de Juquiá e dá outras providências.**

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal de Juquiá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas FAZ SABER que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas específicas sobre o Regime Jurídico dos servidores ocupantes de cargos da carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Juquiá.

§ 1º. Para efeitos da presente Lei, profissionais do magistério são aqueles definidos no Plano de Carreira.

§ 2º. O pessoal admitido para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais do magistério terão a sua relação de trabalho regida por esta Lei.

§ 3º. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão, ligados à carreira dos profissionais do magistério.

Art. 2º Os cargos da carreira dos profissionais do magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 3º O exercício dos cargos da carreira dos profissionais do magistério exige não só conhecimentos específicos, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos educandos e da comunidade.

Art. 4º Este Estatuto tem como princípios o disposto no art. 206 da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e também ao seguinte:

- I – a gestão democrática da educação;
- II – o aprimoramento da qualidade do ensino público no Município de Juquiá;
- III – a valorização dos Profissionais do magistério;



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ,
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

IV – a escola gratuita e de qualidade para todos.

Art. 5º A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada em qualquer caso a legislação pertinente.

Art. 6º O ensino público municipal deverá garantir à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto:

I – a aprendizagem integrada e abrangente objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade e nível de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado, para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações humanas.

II – o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e no seu processo de humanização;

III – a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV – a garantia do direito de organização e representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 7º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada através de:

I – formação permanente e sistemática de todos os servidores do Quadro de Pessoal dos Profissionais do magistério, promovida pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II – condições dignas de trabalho para os profissionais do magistério;

III – perspectivas de progressão na carreira de forma organizada através de Plano de Carreira e Vencimento dos profissionais do magistério;

IV – realização periódica de concurso público;

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos profissionais do magistério;

VI – direito de greve, nos termos da Lei.

TÍTULO II

DOS ATOS DE ADMISSÃO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8º. São requisitos básicos para investidura em cargo da carreira dos profissionais do magistério os constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010 e também:

i – o nível de escolaridade, capacitação e, se for o caso, habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes do cargo exigidas em Lei;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

II – a ~~aplicação~~ física e mental, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010;

III – o ~~atendimento~~ às condições específicas e especiais, que porventura exista, estabelecidas em Lei.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. As pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para investidura em cargo público cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos da Seção

II do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

§ 3º. A investidura nos cargos da carreira dos profissionais do magistério ocorrerá com a posse.

Art. 9º. O provimento dos cargos da carreira dos profissionais do magistério será através de ato do Prefeito Municipal.

Capítulo II

Do Concurso Público

Art. 10 O concurso público para os cargos da carreira dos profissionais do magistério será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais do magistério do Município de Juquiá.

Art. 11 Aplica-se aos concursos públicos para os cargos da carreira dos profissionais do magistério as normas gerais de concursos públicos estabelecidas na Seção IV do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Art. 12 O edital do concurso público estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos com base no disposto no art. 11.

Capítulo III

Do provimento

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 13 São formas de provimento de cargo da carreira dos profissionais do magistério:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – reintegração;



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

V – aproveitamento.

Subseção I
Da Nomeação

Art. 14 A nomeação para os cargos da carreira dos profissionais do magistério será:

- I – em caráter efetivo;
- – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 A nomeação para cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais do magistério depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e os termos da Seção IV do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais do magistério.

Subseção II
Da Lotação

Art. 16 A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão ou unidade responsável pelo desempenho das atividades vinculadas à educação formal no Município;

Art. 17 O número de servidores lotados em cada uma das unidades escolares será o designado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

Art. 18 Caberá aos Diretores de Escola organizar e compatibilizar horários dos turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional do Departamento Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o plano de lotação aprovado.

§ 1º. A atribuição de sedes aos servidores não docentes far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I – aferição do tempo de serviço, através da conversão em pontos do tempo de efetivo exercício na Rede Municipal Pública de Ensino;
- II – aferição da conclusão de graduação de licenciatura plena na área da educação, através da conversão em pontos da respectiva conclusão;
- – combinação das razões tempo e títulos descritas nos incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

§ 2º. Havendo a necessidade de remanejamento de servidores à outras unidades escolares, por motivos emergenciais e de reorganização, ao Departamento Municipal de Educação e Cultura é reservado o direito de transferir temporariamente o servidor, seguindo os seguintes critérios:

- I – servidor lotado em unidade escolar mais próxima da unidade escolar com necessidade;
- II – menor tempo de serviço na Rede Municipal Pública de Ensino;
- III – local de residência do servidor;
- IV – servidor não estudante;
- V – menor número de filhos;
- VI – menor idade.

Subseção III

Da Readaptação

Art. 19 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental e obedecerá ao disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Art. 20 O servidor da carreira dos profissionais do magistério readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo médico.

§ 1º. Havendo renovação do laudo médico temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o servidor perderá sua lotação.

§ 2º. Haverá classificação e atribuição específicas para o servidor readaptado.

§ 3º. Os laudos médicos de readaptação deverão ser reavaliados pela Previdência Social e por junta médica oficial a cada 1 (um) ano, contabilizados a partir da data da readaptação.

Subseção IV

Da Reversão

Art. 21 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos da Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Subseção V

Da Reintegração

Art. 22 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo ~~anterior~~ de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

~~judicial~~ com ressarcimento de todas as suas vantagens nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Subseção VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

~~Art. 23~~ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em ~~disponibilidade~~ com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu aproveitamento ~~obrigatório~~ conforme o disposto na Seção X do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010

Seção II

Da Posse e do Exercício

Art. 24 Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 25 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo da carreira dos profissionais do magistério, sendo que ao Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura compete atestar o início do exercício pelo servidor.

Art. 26 A posse e o exercício do servidor da carreira dos profissionais do magistério obedecerá o disposto na Seção V do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010

Art. 27 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

§ 1º. O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura ou da Administração Municipal.

§ 2º. O disposto no "caput" não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias de profissionais com regulamentação específica.

Capítulo IV

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Seção Única

Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ,
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 28 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais do magistério ficará sujeito a estágio probatório visando a aquisição da estabilidade, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. O estágio probatório e a aquisição da estabilidade do servidor da carreira dos Profissionais do magistério obedecerão ao disposto nas Seções XI e XII do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
Dos Dire.tos

Art. 29 São direitos dos integrantes da carreira dos profissionais do magistério do Município de Juquiá, além de outros:

- I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos inclusive informatizados, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver suas atividades;
- III – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, equipamentos e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, em acordo com o projeto político-pedagógico;
- IV – receber auxílio, se necessário, para a publicação de trabalhos técnico-científicos e livros didáticos ou técnico-científicos, mediante solicitação e aprovação da Administração, compreendendo conteúdos pertinentes à área da educação;
- V – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- VI – receber, através de serviços técnicos especializados em educação e apoio à educação, assistência ao exercício profissional;
- VII – participar das deliberações que afetam a vida e as atividades da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo pedagógico;
- VIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educativas, assim como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Capítulo II
Do Vencimento e da Remuneração

Handwritten signature or initials.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 30 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 31 Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 32 O disposto neste capítulo deverá ser aplicado nos termos dos arts. 79 a 82 e 88 a 90 da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Capítulo III

Das Faltas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33 O servidor da carreira dos profissionais do magistério perderá a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, ressalvadas as concessões de que trata o art. 54.

Art. 34 Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor da carreira dos profissionais do magistério com funções docentes à hora aula ou à hora de trabalho pedagógico coletivo, serão os que seguem:

I – ao docente que não cumprir a totalidade de sua jornada diária de trabalho será consignada como "falta dia":

II – o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizada como "falta aula", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da "falta dia".

§ 1º. Ocorrendo saldo de "faltas aula" no final do mês, serão elas somadas as que vierem ocorrer no mês seguinte ou subsequentes.

§ 2º. O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

Seção II

Das Faltas Justificadas

Art. 35 O servidor da carreira dos profissionais do magistério justificará ao superior imediato nos termos dos arts. 84 e 85 da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

§ 1º. O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos do "caput" sofrerá o desconto em seu vencimento e será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

§ 2º. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 36 A falta ao serviço poderá ser justificada mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo de 1 (um) dia útil após a ocorrência, acompanhado do relato da ocorrência ou de documentos comprobatórios.

§ 1º. O requerimento que trata o "caput" deverá ser apresentado à chefia imediata.

§ 2º. Após, os documentos comprobatórios serão encaminhados à Divisão de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Seção III

Das Faltas Injustificadas

Art. 37 Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor da carreira dos profissionais do magistério ausentar-se do serviço sem motivo relevante, independentemente de já ter utilizado suas faltas abonadas e justificadas.

Parágrafo único. O servidor sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção IV

Das Faltas Abonadas

Art. 38 As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo ao educando, à unidade escolar e a Rede Municipal Pública de Ensino.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput", sempre a critério da autoridade competente ouvido o chefe imediato.

§ 2º. A construção da política das abonadas no interior das unidades escolares dar-se-á no Conselho de Escola em reunião específica durante o período de planejamento no início de cada ano letivo, a qual referenciará a ação do Diretor de Escola sempre considerando o previsto nesta Lei.

§ 3º. Não serão permitidas as faltas abonadas em emendas de feriado.

Capítulo IV

Da Progressão Funcional



Art. 39 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá evolução e progressão funcional nos termos da Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais do magistério do Município de Juquiá.

Capítulo V

Da Capacitação

Art. 40 O servidor da carreira dos profissionais do magistério deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 41 Fica instituída como atividade permanente no Departamento Municipal de Educação e Cultura, a capacitação dos servidores da carreira dos profissionais do magistério.

Art. 42 A capacitação é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes da carreira dos profissionais do magistério a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade de ensino e demais atividades educativas.

Parágrafo único. A capacitação será desenvolvida por intermédio de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos, acompanhamento e aconselhamento, além de outros procedimentos similares.

Art. 43 São objetivos da capacitação:

I – propiciar a associação entre teoria e prática;

II – criar condições propícias à efetiva qualificação de seus servidores, de acordo com suas atribuições, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

III – promover a valorização do profissional do magistério.

Art. 44 Compete ao Departamento Municipal de Educação e Cultura:

i – identificar as áreas e servidores carentes de capacitação e estabelecer programas prioritários;

ii – planejar a participação do servidor da carreira dos profissionais do magistério nos programas de capacitação e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

58



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

III – estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitada a jornada de trabalho do profissional;

IV – incentivar o auto-desenvolvimento profissional.

Art. 45 Os programas de capacitação serão conduzidos:

I – sempre que possível, diretamente pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II – através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III – mediante encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV – através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 46 Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Capítulo VI

Das Vantagens

Art. 47 Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores da carreira dos profissionais do magistério as vantagens constantes do Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010 e também poderão ser deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pela participação em banca examinadora de concurso público promovido pelo Município de Juquiá;

II – gratificação pela docência de aulas em curso de treinamento promovido pela Administração Pública do Município de Juquiá;

III – gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso;

IV – adicional noturno.

§ 1º. As gratificações previstas nos incisos I e II do caput, serão deferidas à razão de 20 % (vinte por cento) do vencimento do servidor, até o limite de 2 (duas) designações, pela participação em banca examinadora de concurso público promovido pelo Município de Juquiá ou docência de aulas em curso de treinamento, de caráter permanente ou transitório, assim definidos por Decreto.

§ 2º. As gratificações a que se refere o § 1º. serão pagas proporcionalmente ao período de designação e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ,
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Seção I

**Da Gratificação por Trabalho ou Docência em Escola
com Dificil Acesso**

Art. 48 Os servidores da carreira dos profissionais do magistério, enquanto atuarem em escolas com **dificil acesso**, farão jus à gratificação neste período.

Art. 49 Para efeitos desta Lei, considerar-se-á escola de **dificil acesso**, que serão definidas através de **ato** do Prefeito Municipal, aquelas que apresentem:

- I – acidentes geográficos ou urbanísticos que dificultem a chegada à unidade escolar;
- II – serviço de transporte coletivo precário ou inexistente.

Art. 50 A gratificação por trabalho ou docência em escola de **dificil acesso** será concedida aos servidores da carreira dos profissionais do magistério enquanto atuarem nas referidas unidades escolares e terá o valor da hora-aula ou do vencimento acrescido o **percentual de 15% (quinze por cento)**.

Art. 51 O servidor da carreira dos profissionais do magistério perderá o direito à gratificação por trabalho ou docência em escola com **dificil acesso**, no momento em que cessar sua atuação nas referidas escolas.

Art. 52 A gratificação por trabalho ou docência em escola com **dificil acesso** não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Seção II

Do Adicional Noturno

Art. 53 O serviço noturno, prestado pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com **funções docentes**, em horário compreendido entre 19:00 (dezenove) horas e 23:00 (vinte e três) horas, terá o valor da hora-aula acrescido de mais **20 % (vinte por cento)**.

Art. 54 O serviço noturno, prestado pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo não **docente**, devido a natureza do seu trabalho na área da educação, em horário compreendido entre **19:00 (dezenove)** horas e 23:00 (vinte e três) horas, terá o valor do vencimento acrescido de mais **10 % (dez por cento)**.

Art. 55 O **adicional** de que trata os arts. 53 e 54 não se incorporará aos vencimentos do servidor.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ,
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 06.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Capítulo VII

Das Licenças, dos Afastamentos e das Concessões

Art. 56 Conceder-se-á ao servidor da carreira dos profissionais do magistério as licenças constantes do Capítulo V, os afastamentos constantes do Capítulo VI e as concessões constantes do Capítulo VI do Título III da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Art. 57 Fica garantido ao profissional do magistério da Rede Municipal Pública de Ensino o afastamento para fins de curso de pós-graduação presencial, sendo que:

§ 1º. O curso será sem prejuízo do vencimento do profissional quando a pós-graduação estiver vinculada a pesquisa acadêmica focada ao estudo de caso da Rede Municipal Pública de Ensino de Juquiá e coerente com a atividade fim do profissional do magistério.

§ 2º. Com prejuízo do vencimento nos casos não previstos no § 1º, podendo ser solicitada bolsa de estudo no valor de até 30% do vencimento do profissional do magistério, vinculada a concessão a análise e aprovação do projeto.

§ 3º. O tempo de afastamento fica condicionado ao período de vínculo comprovado entre o profissional do magistério e a unidade acadêmica não excedendo a 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para o doutorado.

§ 4º. Os profissionais do magistério em afastamento remunerado de que trata o § 1º não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do total do quadro efetivo em atividade.

§ 5º. O profissional do magistério fica obrigado a permanecer em efetivo trabalho junto à Rede Municipal Pública de Ensino pelo dobro do período relativo ao seu afastamento.

§ 6º. O descumprimento do § 5º acarretará no ressarcimento aos cofres públicos municipais integral ou parcial do valor recebido durante a vigência do afastamento.

§ 7º. Os critérios para seleção dos candidatos e demais normatizações serão fixados em legislação posterior.

Capítulo VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 58 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 59 O tempo de efetivo exercício deverá ser apurado nos termos do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Capítulo IX
Da Vacância

Art. 60 A vacância do cargo público da carreira dos profissionais do magistério decorrerá das situações previstas no Capítulo X do Título III da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Art. 61 A demissão do servidor ocupante de cargo e provimento efetivo dar-se-á exclusivamente após processo administrativo disciplinar nos termos do Título V da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

Capítulo X
Da Substituição

Art. 62 Os servidores da carreira dos profissionais do magistério investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados através de ato oficial pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 5 (cinco) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Art. 63 As substituições de professores por período inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, deverão ser efetuadas por professores ocupantes de cargos de provimento efetivo através da suplementação da jornada de trabalho ou através dos professores substitutos.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, N° 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

§ 4º. Na impossibilidade da substituição ser realizada nos termos do "caput", deverão ser admitidos ~~professores~~ em caráter temporário.

§ 5º. As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi ~~autorizada~~ e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 6º. Os professores tratados no § 1º serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos ~~termos~~ de legislação específica.

§ 7º. Esses professores serão remunerados na mesma proporção do ocupante de cargo de ~~provimento~~ efetivo que estão substituindo, considerando o seu vencimento.

Art. 64 As substituições de servidores por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, deverá ser ~~realizada~~ por profissionais do magistério admitidos em caráter temporário.

§ 1º. As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi ~~autorizada~~ e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 2º. Os profissionais do magistério tratados no § 1º serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 3º. Esses profissionais do magistério serão remunerados na mesma proporção do ocupante de cargo de provimento efetivo que estão substituindo, ~~co~~ siderando o seu vencimento.

Capítulo XI

Das Férias e do Recesso

Art. 65 Aos profissionais do magistério em exercício de docência nas unidades escolares, são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, durante o mês de janeiro de cada ano, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º. O período de férias de que trata o caput será concedido nos termos da Lei Complementar n° 47, ~~de~~ 16 de março de 2010.

§ 2º. Não se aplica ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 161 da Lei ~~Complementar~~ n° 47, de 16 de março de 2010.

§ 3º. O pagamento da remuneração devida ~~por~~ ocasião das férias deverá ser efetuado em ~~conformidade~~ com o disposto no art. 164 da Lei Complementar n° 47, de 16 de março de 2010.

§ 4º. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá ~~remuneração~~ relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 ~~de~~ (dois avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 5º. A ~~remuneração~~ será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de ~~extinção~~.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 65. O período de gozo de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, doença interna, convocação para júri, serviços militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

Art. 66. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 66 Além do período de férias, constante do art. 65, os profissionais do magistério poderão gozar de recesso escolar, conforme calendário escolar.

Art. 67 Durante as férias e o recesso escolar, os profissionais do magistério perceberão o mesmo vencimento recebido no mês anterior.

Art. 68 Durante o recesso escolar, ressalvando o período de gozo de férias, o servidor poderá ser convocado a prestar serviços educacionais.

Capítulo XII

Da Atribuição de Classes e Aulas

Art. 69 Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I – à situação funcional:

a) admitidos para cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes a serem atribuídas;

II – tempo de serviço no magistério público, na forma a ser regulamentada;

III – títulos computáveis obtidos pelo docente, através da conversão em pontos das cargas horárias dos respectivos títulos;

IV – combinação das razões tempo e títulos descritas nos incisos II e III.

§ 1º. Aos docentes admitidos para cargo de provimento efetivo na Rede Municipal Pública de Ensino, serão atribuídas simultaneamente as classes em substituição referente aos docentes afastados desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. O docente, indicado e nomeado para as funções de suporte pedagógico e que seja exonerado a pedido ou a critério da Administração, não perde o direito de voltar às turmas das quais é titular, durante o ano letivo.

Art. 70 Compete ao Departamento Municipal de Educação e Cultura atribuir as classes aos docentes da Rede Municipal Pública de Ensino, respeitada a ordem de classificação, conforme o art. 69.

Parágrafo Único. O Departamento Municipal de Educação e Cultura expedirá as normas como medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Capítulo XIII
Da Assistência à Saúde

Art. 71 A assistência a saúde do servidor da carreira dos profissionais do magistério e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

Capítulo XIV
Do Direito de Petição

Art. 72 É assegurado ao servidor da carreira dos profissionais do magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, nos termos do Capítulo XIV do Título III da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 73 São deveres do servidor ocupante de cargo da carreira dos profissionais do magistério:

- I – conhecer e respeitar as Leis;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos e demais educadores;
- VIII – contribuir para o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX – respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X – comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, às entidades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI – atuar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

- XIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto a unidade de ~~assessoria~~;
 - XIV – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
 - XV – participar de conselhos referentes ao desenvolvimento da Educação do município;
 - XVI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 - XVII – acatar as decisões do Conselho de escola, observando a legislação vigente;
 - XVIII – participar das atividades educacionais que forem próprias do cargo ou da função que ocupa;
 - XIX – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando às autoridades competentes os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.
 - XX – zelar pelo cumprimento dos horários e calendário escolar;
 - XXI – manter o Departamento Municipal de Educação e Cultura informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
 - XXII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;
 - XXIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXIII será encaminhada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 74 Ao servidor ocupante de cargo da carreira dos profissionais do magistério é passível de aplicação de penalidades disciplinares as proibições constantes do art. 180 da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010 e também:

- I – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual;
- II – a imposição de castigo físico ou humilhante;
- III – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou orientação política;
- IV – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele constatado ou reconhecido;
- V – impedir que o educando participe das atividades educativas em razão de qualquer carência ~~de~~

Capítulo III



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Da Acumulação

Art. 75 Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois cargos e da viabilidade de acesso.

§ 3º. Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, apenas será possível a acumulação de cargos que perfazerem uma carga horária total máxima de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, somadas as duas jornadas.

§ 4º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 76 O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão.

Art. 77 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos da Rede Municipal Pública de Ensino de Juquiá, de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimentos efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 78 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições observado o disposto no Capítulo IV do Título IV da Lei Complementar nº 47, de 16 de maio de 2010.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 79 São penalidades disciplinares a que estão sujeitos os servidores ocupantes de cargos da carreira dos profissionais do magistério:



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI – destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 80 Na aplicação das penalidades será aplicado o disposto no Capítulo V do Título IV da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

TÍTULO V

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 81 Para a apuração de infrações e aplicação das penalidades disciplinares aos servidores ocupantes dos cargos da carreira dos Profissionais do magistério deverá ser observado o disposto no Título V da Lei Complementar nº 47, de 16 de março de 2010.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 82 Os servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais do magistério serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 201 da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 83 O Dia do Professor será comemorado em 15 (quinze) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo para os servidores ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais do magistério do Município de Juquiá, bem como poderá ser alterado o dia de comemoração com base em legislação que trate do tema.

Art. 84 Ao servidor da carreira dos profissionais do magistério é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

- I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 85 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 86 Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 87 Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 88 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 89 O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou quaisquer outras substâncias químicas sintéticas ou naturais deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para diagnóstico e, se necessário, início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 90 O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Seção Única

Da Contagem dos Prazos

Art. 91 Os prazos previstos nesta Lei começam a contar a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Art. 92 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei não serão prorrogados.

Capítulo II

Dos Atuais Servidores da Carreira dos Profissionais do Magistério

Art. 93 Os atuais servidores da carreira dos profissionais do magistério contratados para empregos públicos permanentes regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passam a ser regidos por esta Lei Complementar à partir da data de sua publicação.

Art. 94 Os atuais servidores da carreira dos profissionais do magistério admitidos para cargos de provimento efetivo regidos pela Lei Complementar nº 03, de 26 de abril de 2002 e suas alterações posteriores passam a ser regidos por esta Lei Complementar à partir da data de sua publicação.

Art. 95 Todos os atuais empregos públicos permanentes serão transformados em cargos públicos de provimento efetivo através da Lei que estabelecer o quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Os atuais cargos de provimento em comissão serão mantidos, red denominados ou extintos conforme o caso através da Lei de que trata o "caput".

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 96 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias ~~destinadas~~ no orçamento da Prefeitura Municipal de Juquiá, a serem suplementadas se necessário.



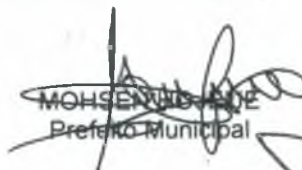
Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ
SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

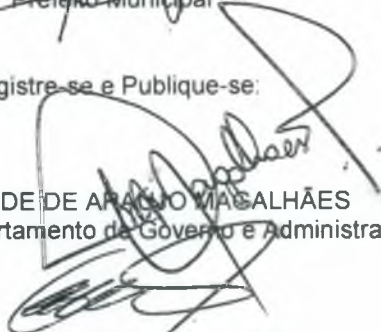
Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 10 DE AGOSTO DE 2010.


MOISÉS DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MASALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico